



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Recurso nº. : 123.881
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA ODETE LIMA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.906

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão incentivada, independentemente de sua denominação.

Recurso provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ODETE LIMA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Acórdão nº. : 106-11.906

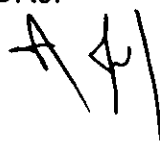
Recurso nº. : 123.881
Recorrente : MARIA ODETE LIMA DA SILVA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, requereu em 18/02/2000, a retificação de declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1997, pretendendo alterar a qualificação dos rendimentos recebidos a título de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria lançados originariamente com rendimentos tributáveis, pedido esse negado pela DRF em Recife, decorrendo daí a apresentação, pela Contribuinte de manifestação de inconformidade sob a alegação de que aderiu ao plano de desligamento voluntário da CELPE, tendo recebido com incentivo à aposentadoria o valor de R\$ 17.070,59, e que a negação de seu pedido ofende o Ato Declaratório SRF n. 95/99, e a IN SRF 165/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife indeferiu a solicitação da Contribuinte sob a alegação de que não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, portanto a incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformada, a Contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de inconformidade trazida por ocasião de sua manifestação dirigida à DRJ.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Acórdão nº. : 106-11.906

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente Recurso de manifestação de inconformismo contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de retificação de declaração da Contribuinte.

Para a análise do mérito do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, três dispositivos legais, sendo que dois deles, estão inseridos no corpo da Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso I, a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos”.

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, ou através de adesão à programas de demissão voluntária e estímulo à aposentadoria, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão à programa de estímulo a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Acórdão nº. : 106-11.906

aposentadoria que visa estimular o empregado a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receberem verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais programas antecedem a iniciativa, do próprio empregado, de dispensar seus funcionários, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos. Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda, trata-se de uma compensação pela perda do emprego, tendo, assim, natureza, reparatória.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar da Tributação e do Orçamento em seu Título VI, prevê no Art. 153 da Seção III que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 dispõe:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com base nos dispositivos legais acima citados, entendo que assiste razão ao Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Acórdão nº. : 106-11.906

Nesse sentido, o pagamento de verbas adicionais por ocasião de adesão a programas de demissão voluntária e estímulo a aposentadoria não podem ser entendidos, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para que se possa verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso, no presente caso, a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com base em adesão de programas estimulados. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

Deve ser destacado, como sendo de grande relevância, também, o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência, pois as quantias pagas a título de vantagens nos casos de demissão incentivada, por não serem rendimentos não estão sujeitas ao imposto de renda, sendo portanto caso de não-incidência, amparado constitucionalmente, e por assim o ser independe de ato normativo.

Finalmente cabe ressaltar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, entendendo que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165 de 31/12/98 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001763/00-12
Acórdão nº. : 106-11.906

decorrência de incentivo à desligamentos voluntários, sendo irrelevante tratar-se, o presente caso, de aposentadoria, tendo em vista que além de não haver nenhuma restrição à essa modalidade de desligamento, também aqui temos caracterizado a figura da indenização decorrente de uma perda, não se configurando, assim o fato gerador do imposto de renda.

Com estas considerações, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


ROMEUBUENO DE CAMARGO

41